

URGENTE

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 8D453-64063-2D4E8



Prefeitura Municipal de Viana

Fis. nº 01 Processo nº 160/2020

Termo de Notificação 00086/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00158/2020-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Georgea de Jesus Passos

Criação: 15/01/2020 16:39

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Viana, SEMSA - Fundo Municipal de Saúde de Viana

Fica o(a) senhor(a) **Georgea de Jesus Passos NOTIFICADO(A)** da **Decisão Monocrática 00020/2020-3**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Controle Externo - Fiscalização – Representação.


Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

RECEBEMOS
Em 16 / 01 / 2020
Assinatura
Georgea de J. Passos
Pregoeira
Mat: 030008

Assinado por
AFARECIDA BARCELLOS
DE OLIVEIRA
15/01/2020 16:41

Georga de Jesus Passos
Pregoeira Oficial de Viana
Av. Florentino Avidos, Centro,
Viana-ES
29.135-000


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Vitória, 15 de janeiro de 2020.

Acompanham este Termo cópias da Decisão 00020/2020-3 e da Petição Inicial.
c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos
aceitos pelo TCCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Viana

Fis. nº 02 Processo nº 760/2020

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: AA7AB-8534E-5F4D2



Decisão Monocrática 00020/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00158/2020-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Viana, SEMSA - Fundo Municipal de Saúde de Viana

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA 03588285709

Procurador: LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE MACEDO (OAB: 11736-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARIACICA - DREMED MANUT. DE EQUIPAMENTO
ODONTOLOGICO E HOSPITALAR-ME -
ADMISSIBILIDADE – NOTIFICAÇÃO – 05 DIAS**

I RELATÓRIO

Tratam os autos de representação com pedido cautelar formulado pela empresa Dremed Manut. de Equipamento Odontológico e Hospitalar-me, em que narra supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Viana.

Segundo aduz a peça inicial, os fatos são pertinentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020, com o seguinte objeto: Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Médicos/Hospitares, fisioterapêutico, Laboratoriais, Odontológico e Geradores de Energia, com fornecimento de Peças de Reposição para os aparelhos instalados/disponibilizados nos diversos Setores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, no âmbito do Município de Viana/ES.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos arts. 99, 94 e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 181 e 182 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013), bem como artigo 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitação).

Lei complementar 621/2012;

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.
§ 1º Tem legitimidade para representar ao Tribunal:
I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
II - Magistrados e membros do Ministério Público;
III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;
IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
VII - unidades técnicas deste Tribunal;
VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas)

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 113, assim dispõem:

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, §2º c/c art. 99, §2º, da LC 621/2012, na forma do art. 177, §2º c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES.

III PROCESSAMENTO

Contudo, entendendo prudente antes de analisar o pleito cautelar, determinar a notificação do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Saúde e do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Viana, para que se pronuncie sobre as irregularidades apontadas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do senhor Gilson Daniel, Prefeito Municipal de Viana, das senhoras Camila Valder, Secretária Municipal de Saúde e Georgeta Passos, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Viana, para que no prazo de

05 (cinco) dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Que seja dada ciência desta decisão aos signatários desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Petição Inicial 00054/2020-2

Protocolo(s): 00451/2020-1

Assunto: Representação

Descrição complementar:

Criação: 13/01/2020 16:49

Origem: NCD - Núcleo de Controle de Documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO.**

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR – URGENTE
DATA DA ABERTURA: 14/01/2020**

**DREMED MANUT. DE EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO E
HOSPITALAR-ME**, empresa de direito privado, com endereço na
Rua Moema, nº25, sala 802, bairro Divino Espírito Santo, Vila Velha,
endereço eletrônico dremed.me@gmail.com, tel- (27)3042-6865,
estabelecida inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº
33.441.376/0001-90, por seu representante legal, Luiz Fernando
Silveira de Macedo, brasileiro, advogado inscrito na OAB-ES 11.736,
com escritório na rua Ceará, nº 142, sala 601, vem mui
respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 e
seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no
edital epígrafado, oferecer de Vossa Excelência, lastreados no artigo
37 da Constituição Federal combinado com o dispostos nas Leis
7.347/85, 8.492/92, 8666/93 e 12462/11, interpor:

REPRESENTAÇÃO

**Processo de Pregão Eletrônico nº 009/2020, com o seguinte
objeto:**

Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Manutenção
Preventiva e Corretiva em Equipamentos Médicos/Hospitares,
fisioterapêuticos, Laboratoriais, Odontológicos e Geradores de
Energia, com Fornecimento de Peças de Reposição para os Aparelhos

Instalados/Disponibilizados nos Diversos Setores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, no âmbito do Município de Viana/ES

O referido edital fere flagrantemente as normas e os princípios licitatórios, restringem a competitividade do certame, favorecem fornecedores, traz exigências e especificações confusas, conforme fatos e fundamentos a seguir assealhados.

2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1) Inversão de fases de julgamento

Enquanto nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite) os licitantes possuem apenas uma oportunidade de ofertar seus preços, por meio da proposta escrita, na licitação mediante pregão existe a possibilidade dos licitantes diminuírem o valor inicialmente previsto em suas propostas, através de lances orais ou virtuais. Além desta disputa que ocorre na fase de lances, há uma fase de negociação, na qual o pregoeiro negocia diretamente com o vencedor provisório do certame, na tentativa de obter melhores preços para a Administração.

Assim, o pregão conta com redução significativa dos valores inicialmente propostos pelos licitantes, trazendo verdadeira economia aos cofres públicos.

Nas modalidades clássicas de licitação da Lei 8.666/93 (Concorrência, Tomada de Preços e Convite), via de regra, primeiro é feita a habilitação de todos os proponentes (isto é, são abertos os envelopes contendo a documentação de todos os licitantes, sendo analisados os aspectos jurídicos, fiscal, técnico e econômico-

Nessa linha de inteligência, no prego, após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão **encaminhar**

Como dito anteriormente, o prego diferencia-se das outras modalidades de licitação em razão da inversão de fases: primeiro a análise da proposta, depois a análise da documentação.

Tem-se, portanto, verdadeira economia de tempo, uma vez que não será necessário efetivar a análise documental de todos os proponentes como ocorre na concorrência.

Desse modo, a verificação da documentação será feita tão somente do vencedor provisório do certame e, apenas no caso deste ser inabilitado, a Administração procederá à análise da documentação do segundo colocado (e, assim, sucessivamente, se necessário).

Diferentemente, no prego, visando a celeridade do procedimento, **inverteram-se as fases: primeiramente é aberta e concluída a fase de classificação e julgamento das propostas, seguida da fase de lances para, somente ao final, realizar-se a fase de habilitação e apenas do primeiro classificado no certame (isto é, o vencedor provisório).**

A análise das propostas dos proponentes somente será feita após a fase de habilitação e após decorrida a fase recursal referente à habilitação. Com isso, a Administração é obrigada a verificar a documentação de todos os proponentes mesmo sabendo que, apenas um deles, será o vencedor do certame.

sendo que só continuam no certame aqueles devidamente habilitados.

financeiro de cada um à luz dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93)

proposta escrita com a descrição do objeto ofertado e o preço até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

2.2) DAS ILEGALIDADES

INFRINGÊNCIA AO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93, PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Ocorre que o instrumento convocatório em voga exige, **ainda na fase de apresentação de propostas**, no que tange a empresa participante entregue documento que ateste a autorização expedida pelo **INMETRO** ou Órgão por ele credenciado, para a execução dos serviços de calibragem de balanças e esfigmomômetros:

13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.5. Autorização para execução de serviços de calibração de balanças e esfigmomômetros (aparelho de pressão), expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou Órgão por ele credenciado, na forma da legislação específica vigente, ou cópia da respectiva publicação no Diário Oficial da União, ou respectivo "prints" da página do INMETRO na internet, os quais estarão sujeitos à confirmação pelo setor técnico competente.

Ou seja, o edital exige a apresentação de documento que ateste a qualificação técnica ainda na fase classificatória!

Enunciado
É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no prego, por ser uma modalidade focada no menor prego, e não em pontuação técnica. TCU Acórdão 545/2014-Plenário (12/03/2014)

Nessa toada, o Tribunal de Consta da União manifestou-se pela inadmissibilidade de exigência dos requisitos de certificação do INMETRO, ainda que na fase de habilitação, em razão da natureza do prego, o qual visa a celeridade do procedimento, sob pena de restringir consideravelmente o caráter competitivo e impedir a contratação da proposta pelo menor prego:

Em que pese discordarmos da exigência desta documentação mesmo na fase de habilitação, a referida autorização almeja auferir a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto, contudo, o faz em etapa diversa.

A legislação vigente estabelece uma ordem das etapas a serem obedecidas no processo licitatório, não podendo a comissão subvertê-las, exigindo documentos não previstos no ordenamento para aquele momento.

Ora, a fase de apresentação das propostas limita-se a análise dos valores e condições dos serviços ofertados, sendo inadmissível exigir do proponente a entrega de documentos relacionados a outras etapas do certame (habilitação), sob pena de restringir injustificadamente a competição.

Nesse desiderato, se a referida exigência deve ser afastada na fase de habilitação, com mais razão é inconcebível cobrá-la ainda na fase preliminar de apresentação das propostas (na fase classificatória).

Desse modo, mister a retificação do edital para retirar a exigência da autorização do INMETRO em epígrafe, ainda na fase de apresentação de propostas, sob pena de desclassificação da proposta, o que restaria ilegal, conforme entendimento já firmado pelo TCU (Acórdão 670/2013 - Plenário).

2.3) RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE E PRINCIPIO DA ISONOMIA

Também se verifica no certame que, o edital prevê em seu item 13.6 e item 13.7 que a empresa concorrente tenha que apresentar nota fiscal de compra de **(Boroscópio)** e **(ultrason)**, em nome da mesma, restringindo mais uma vez a competitividade entre os concorrentes e infringindo o que diz o artigo 30 §6 da Lei 8.666/93.

Tais argumentos que negou provimento à impugnação do edital em fase administrativa foi que os equipamentos atendem a NR13 e Portaria 1.082/2018 foi de que os equipamentos são necessários para a integridade estrutural de Caldeirasa Vapor, Vasos de pressão, e suas tubulações de interligação nos aspectos relacionados a segurança e à saúde dos trabalhadores.

Não obstante a Comissão de Licitação não respondeu o que foi objeto da impugnação, haja vista que a irregularidade não são os meios pelos quais a empresa vencedora irá adota para análises periódicas dos equipamentos aqui discutidos. E sim a exigência de "propriedade " dos bens em nome da Empresa como critério desclassificatório do certame.

RECIBIMOS
EM 16/01/2020
10:45
P.M.V.

Luiz Fernando Silveira de Macedo
OAB/ES 11.736
Vitória, 13 de janeiro de 2020.

Termos em que,
Pede deferimento.

de Viana-ES.
No mérito, requer-se a manutenção da suspensão a determinação de
anulação deste certames até que seja possível a superação completa
destas irregularidades.

Ante o exposto, mister se faz a distribuição para a concessão em
caráter de **URGÊNCIA**, inaudita altera pars, da **IMEDIATA**
SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, operada pelo
Regime de Pregão Eletrônico em que é licitante a Prefeitura Municipal

3) DA CONCLUSÃO

Contumaz se tratando de recomendação da NR13 em fazer tais
testes "periodicamente no prazo razoável de 06 (seis) em 6 (seis)
meses.
Desta forma não há que se falar em aquisição dos referidos
instrumentos de medição e imagem, podendo muito bem serem
adquiridos de varias outras maneiras.
Desta forma sendo razoável exigir tão somente ao licitante que
apresente uma declaração formal de que terá os bens necessários à
sua disposição para a execução do contrato, caso venha a sagrar-se
vencedor da licitação.